

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.503/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000426180-84
Impugnação: 40.010130682-96
Impugnante: Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda
IE: 001039819.00-70
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Devidamente comprovado o recolhimento a maior do ICMS em face de adoção de alíquota superior à devida e, considerando que a destinatária declarou o não aproveitamento do crédito destacado nas notas fiscais, bem como autorizou à Requerente o recebimento da restituição nos termos do art. 166 do CTN, é legítimo o direito à restituição da parcela indevidamente recolhida ao Tesouro Estadual. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 114.906,29 (cento e quatorze mil, novecentos e seis reais e vinte e nove centavos), ao argumento de que sofreu o encargo financeiro do imposto ao destacar a maior, 12% (doze por cento), o imposto constante na NF-e nº 00004, de 01/07/10, destinada à empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF estabelecida na Bahia.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal de Contagem, em despacho de fl. 65, indeferiu o pedido, com base em Parecer Fiscal de fls. 62 a 65.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 72/98, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127/129.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 155, para que a Impugnante traga aos autos cópia do livro CIAP ou livros contábeis, em que conste o lançamento das notas fiscais, objeto do pedido de restituição.

Em reposta, a Requerente apresenta documentação de fls. 159/194. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 196/198), reiterando seu parecer pelo indeferimento da restituição.

DECISÃO

Como se vê do relatório acima, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de importância paga a maior a título de ICMS, destacado ao 20.503/12/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

percentual de 12% (doze por cento), quando o correto é 7% (sete por cento), estando a nota fiscal em questão, emitida nos termos informados.

Preliminarmente, insta destacar que, conforme declaração da destinatária de fl. 03, a Toshiba está autorizada a requerer a restituição do imposto ora em análise.

Tal informação é substancial eis que, nas hipóteses em que a restituição se refira a tributos que, por sua natureza, comportem transferência do respectivo encargo financeiro, por força do art. 166 do CTN, somente detém legitimidade ativa para o pedido aquele que comprove haver suportado o encargo financeiro do pagamento indevido ou, caso o tenha transferido a terceiro, estiver por este expressamente autorizado a receber a restituição.

Sob esse aspecto não há contenda nos autos. O pedido de restituição foi indeferido sob a argumentação de que a Requerente não apresentou documentação necessária para a apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

No que tange, especificamente, ao direito defendido pela Impugnante, consta dos autos, além dos documentos já mencionados:

1. Relação de Movimento por Detalhe Evento, da CHESF;
2. Documento de Arrecadação Estadual e comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota (5%) pago pela CHESF, na competência de julho/10;
3. Declaração da CHESF de que não se creditou do ICMS destacado na nota fiscal nº 00004, de 01/07/10.

Buscando a verdade material, a Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório para que a Impugnante traga aos autos cópia do livro CIAP, onde conste o lançamento da nota fiscal, objeto do pedido de restituição.

Em resposta, a Requerente informa que “em que pese as inúmeras tentativas, a CHESF se negou a fornecê-lo”.

Em contraponto, a CHESF disponibilizou para a Requerente a cópia dos:

1. registros fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços (período de apuração 01/07/10 a 31/07/10) e;
2. registros fiscais de apuração do ICMS – operações próprias (período de apuração 01/07/10 a 31/07/10), ambos gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, devidamente transmitidos à Secretaria de Estado de Fazenda da Bahia.

Assim, considerando todos os elementos dos autos, em especial, os documentos disponibilizados pela destinatária relativos à sua escrita fiscal, não há como negar o direito da Requerente.

Nessa premissa, deve-se devolver a quantia indevidamente recolhida, sob a forma de aproveitamento de crédito do ICMS, conforme solicitação da Requerente, fl. 02 dos autos, nos termos do art. 92 Parte Geral do RICMS/02:

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

§ 1º Ao contribuinte que possuir crédito acumulado do imposto ou que, em razão de suas operações ou prestações, não apresentar, com habitualidade, débito do imposto, a restituição poderá ser efetivada em espécie.

§ 2º A restituição do valor pago a título de imposto enseja a restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 4º O valor do saldo credor do imposto eventualmente existente, no caso de encerramento das atividades do estabelecimento, não será objeto de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação para ser deferida a restituição em forma de aproveitamento de crédito, nos termos do art. 92, Parte Geral do RICMS/02. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Egg Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora